



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº FUMCULT/008/2017

REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuro e eventual fornecimento de lanches, caldos, coffe break, refeições e coquetéis, para atender a Fundação Municipal de Cultura Lazer e Turismo - FUMCULT. Por cumprimento do princípio da publicidade, torna público o resultado da fase de classificação e de habilitação. Por sugestão da Pregoeira e Equipe de Apoio e acatado pelo Diretor-Presidente da FUMCULT, fica REVOGADO o item 10 da referida licitação, passando a configurar, após sua retificação, o seguinte resultado: LICITANTES PARTICIPANTES, CLASSIFICADAS, HABILITADAS E VENCEDORAS DO CERTAME: Averaldo Moreira Gama – ME., com o valor total de R\$36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), para os itens 01 e 02; Fábio Ladeira Lobo Eireli – ME., com o valor total de R\$78.115,00 (setenta e oito mil, cento e quinze reais), para os itens 03, 04, 06, 07, 08 e 09 e, Cristiane Braga Castro – ME., com o valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o item 05. Marta Fernandes da Costa Alves-Pregoeira.27/12/2017.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS Nº FUMCULT 003/2017

Partes:FUMCULT x Averaldo Moreira Gama - ME. Vigência: por um período de 12 (doze) meses, a partir data desta publicação. Valor total:R\$36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais).Dotação:13.392.0048.8002.Sérgio Rodrigo Reis. Diretor-Presidente da FUMCULT.28/12/2017.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS Nº FUMCULT 004/2017

Partes:FUMCULT x Fábio Ladeira Lobo Eireli - ME. Vigência: por um período de 12 (doze) meses, a partir data desta publicação. Valor total:R\$78.115,00 (setenta e oito mil, cento e quinze reais).Dotação:13.392.0048.8002.Sérgio Rodrigo Reis. Diretor-Presidente da FUMCULT.28/12/2017.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS Nº FUMCULT 005/2017

Partes:FUMCULT x Cristiane Braga Castro - ME. Vigência: por um período de 12 (doze) meses, a partir data desta publicação. Valor total:R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Dotação:13.392.0048.8002.Sérgio Rodrigo Reis. Diretor-Presidente da FUMCULT.28/12/2017.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PREGÃO PMC/073/2017

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento e aplicação de películas prediais, para reduzir a incidência direta de carga solar e o excesso de luz (ofuscamento) nos vidros do Prédio do Complexo de Saúde de Congonhas – UPA/CEM, UBS – ALTO MARANHÃO, UBS – BASÍLICA, UBS – JARDIM PROFETA, UBS – LOBO LEITE, UBS – VILA CARDOSO, UBS SANTA MONICA. Tendo em vista a inabilitação da única empresa participante foi declarado FRUSTRADO o presente Pregão. Congonhas, 28/12/2017. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ALTERAÇÃO EDITAL - PREGÃO PMC/085/2017

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda emergencial da Farmácia Central, Programa de Assistência Social, medicamentos de Ação Judicial e cosméticos coadjuvante de Ação Judicial, pelo período de 12 meses, no município de Congonhas/MG. O Pregoeiro do Município de Congonhas – MG, nomeado pela Portaria n.º 072/2017, alterada pela Portaria n.º PMC/646/2017, por solicitação da Secretária Adjunta de Saúde decide alterar o edital do Pregão supracitado. Alteração na íntegra disponível no site www.congonhas.mg.gov.br. Congonhas, 27/12/2017. Adelson Miro da Silva - Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**



EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO(S):
NATUREZA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003148
AUTUANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
AUTUADO: VICENTE PAULO MARQUES
CNPJ /CPF: 513.631.006-53

FINALIDADE: CITAR o Autuado para tomar conhecimento da lavratura do Auto de Notificação supra, tendo em vista se encontrar em lugar incerto ou não sabido para recebimento da notificação.

Expediu-se o presente edital em 27/12/2017, o qual será afixado na sede da Secretaria de Gestão Urbana desta Prefeitura Municipal, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

Sandro César Cordeiro
Secretário Municipal de Gestão Urbana

Lourival Coelho Neto
Fiscal de Obras e Posturas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO(S):
NATUREZA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003149
AUTUANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
AUTUADO: JOSÉ DOS REIS
CNPJ /CPF: 483.499.926-20

FINALIDADE: CITAR o Autuado para tomar conhecimento da lavratura do Auto de Notificação supra, tendo em vista se encontrar em lugar incerto ou não sabido para recebimento da notificação.

Expediu-se o presente edital em 27/12/2017, o qual será afixado na sede da Secretaria de Gestão Urbana desta Prefeitura Municipal, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

Sandro César Cordeiro
Secretário Municipal de Gestão Urbana

Lourival Coelho Neto
Fiscal de Obras e Posturas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO(S):
NATUREZA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003150
AUTUANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
AUTUADO: JOSÉ ADELSON
CNPJ /CPF: 992.030.806-15

FINALIDADE: CITAR o Autuado para tomar conhecimento da lavratura do Auto de Notificação supra, tendo em vista se encontrar em lugar incerto ou não sabido para recebimento da notificação.

Expediu-se o presente edital em 27/12/2017, o qual será afixado na sede da Secretaria de Gestão Urbana desta Prefeitura Municipal, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

Sandro César Cordeiro
Secretário Municipal de Gestão Urbana

Lourival Coelho Neto
Fiscal de Obras e Posturas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS



EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO(S):
NATUREZA:
AUTUANTE:
AUTUADO:
CNPJ /CPF:

AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003904
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
ANESTOR INACIO DIAS
566.964.036-00

FINALIDADE: CITAR o Autuado para tomar conhecimento da lavratura do Auto de Notificação supra, tendo em vista se encontrar em lugar incerto ou não sabido para recebimento da notificação.

Expediu-se o presente edital em 27/12/2017, o qual será afixado na sede da Secretaria de Gestão Urbana desta Prefeitura Municipal, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

Sandro César Cordeiro
Secretário Municipal de Gestão Urbana

Lourival Coelho Neto
Fiscal de Obras e Posturas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO(S):
NATUREZA:
AUTUANTE:
AUTUADO:
CNPJ /CPF:

AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003910
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
MARIA JOSÉ CASTRO PINTO CRUZ
058.863.956-79

FINALIDADE: CITAR o Autuado para tomar conhecimento da lavratura do Auto de Notificação supra, tendo em vista se encontrar em lugar incerto ou não sabido para recebimento da notificação.

Expediu-se o presente edital em 27/12/2017, o qual será afixado na sede da Secretaria de Gestão Urbana desta Prefeitura Municipal, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

Sandro César Cordeiro
Secretário Municipal de Gestão Urbana

Lourival Coelho Neto
Fiscal de Obras e Posturas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº PMC/760, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova denominação ao cargo em comissão de Diretor do Serviço de Informação Nacional de Emprego – SINE.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, da Lei Orgânica do Município e fundamentado na Lei nº 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e Lei n.º 3.731, de 27 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 3.731, de 27 de dezembro de 2017, alterou a denominação do cargo de Diretor do Serviço de Informação Nacional de Emprego - SINE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, pelo advento da Lei n.º 3.731, de 27 de dezembro de 2017, a denominação do cargo em comissão de Diretor do Serviço de Informação Nacional de Emprego - SINE- símbolo “D”, constante da Portaria n.º PMC/182, de 9 de fevereiro de 2017, para Diretor de Inovação Tecnologia e Novos Negócios, símbolo “D”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.726, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza complementação da concessão de contribuição ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS.



A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2017, a conceder complementação da contribuição ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, inscrito no CNPJ sob o nº 33.484.825/0001-88, na importância de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) com base nas consignações orçamentárias da Administração Direta e Indireta, conforme as seguintes especificações:

Art. 2º A forma de transferência do recurso público será definida mediante apresentação do plano de trabalho e/ou ações propostas pelo conveniado, exceto àquelas entidades cujo objeto esteja definido em estatuto para aprimoramento da atuação dos gestores públicos.

Art. 3º A instituição somente terá direito ao benefício desta lei se as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal.

Art. 4º As despesas autorizadas nesta Lei somente serão custeadas de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 5º A entidade beneficiada com recursos públicos estabelecidos nesta lei submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal, através do envio de prestação de contas ao órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.727, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza a complementação da concessão de contribuição à Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2017, a conceder complementação da contribuição à Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG, inscrita no CNPJ n.º 25.701.780/0001-28, situada na Rua Matias Cardoso, 11, 7º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) com base nas consignações orçamentárias da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º A instituição somente terá direito ao benefício desta lei se as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A entidade beneficiada com recursos públicos estabelecidos nesta lei submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal, através do envio de prestação de contas ao órgão competente.

Art. 4º Os recursos autorizados nesta Lei somente serão repassados à entidade beneficiada de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.728, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Reduz carga horária do cargo efetivo de Zelador de Escola, constante no anexo I da Lei n.º 3.429, de 2 de setembro de 2014.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a carga horária do cargo efetivo de Zelador de Escola, constante no Anexo I da Lei n.º 3.429, de 2 de setembro de 2014, de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.729, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Criação da Casa dos Conselhos Municipais de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a "Casa dos Conselhos Municipais", como espaço público destinado a sediar os Conselhos Municipais e vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 2º São objetivos específicos da Casa dos Conselhos Municipais:

I – congregar os Conselhos Municipais em um único local;

II – manter secretaria executiva voltada para o apoio administrativo aos conselhos;



III – disponibilizar as dependências para as reuniões técnicas, biblioteca técnica e secretária;

IV – outros objetivos relacionados à manutenção dos Conselhos.

Art. 3º A Casa dos Conselhos será composta por:

I- Diretor;

II- Secretárias;

III- Recepcionista;

IV- Secretaria Executiva para o Conselho Municipal de Assistência Social e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Poder Executivo dotará a Casa dos Conselhos Municipais com a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, se necessário, a aplicação da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.730, DE 27 DE DEZEMBRO 2017

Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico - PoMSB.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Congonhas.

CAPÍTULO II

DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

II - serviços públicos de abastecimento de água potável:

a) captação;

b) reservação de água bruta;

c) adução de água bruta;

d) tratamento de água;

e) adução de água tratada;

f) reservação de água tratada;

g) distribuição mediante ligação predial e medição;

III - serviços públicos de esgotamento sanitário:

a) coleta, inclusive ligação predial;

b) transporte;

c) tratamento; e

d) disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas;

IV - esgotos sanitários: as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico;

V - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

VI - serviços públicos de limpeza pública:

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; e

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços,

dentre eles:

1. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

3. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

4. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - resíduos sólidos urbanos, os originários:

a) de atividades domésticas;

b) dos serviços públicos de limpeza pública; e



c) de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação;

VIII - serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas: os serviços públicos de:

a) captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;

b) transporte de águas pluviais;

c) detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias; e

d) tratamento e disposição final;

IX- titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Congonhas;

X- ente ou órgão regulador municipal ou estadual;

XI - usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;

XII - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XIII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XIV - normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

XV - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XVI - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

XVII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII - universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XIX - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

XX - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XXI - aviso: comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;

XXII - comunicação: mensagem dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - notificação: correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção do abastecimento de água;

XXIV- edificação permanente urbana: a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana.

§ 1º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Para os fins do § 1º não se considera solução individual:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - a fossa séptica, quando norma administrativa de regulação atribuir ao Poder Público a responsabilidade por seu controle ou operação.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis, medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso em conformidade com as suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizadas de formas adequadas à saúde pública e à proteção ao meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja



fator relevante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

I - situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens; e

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º As interrupções programadas a que se refere o inciso II do caput dependerão de prévio comunicado.

§ 2º Além das hipóteses previstas no caput, os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos nos casos de:

I - manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;

II - após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável no pagamento da respectiva tarifa.

§ 3º Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de interação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, nos termos de norma administrativa de regulação dos serviços que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 8º Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º As normas administrativas de regulação deverão disciplinar as soluções individuais, admitidas somente na ausência ou insuficiência das redes públicas.

§ 2º Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, ele deverá atender ao disposto no caput no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I - o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II - o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III - interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

IV - sem prejuízo do disposto no caput, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa por mês em que persistir com a irregularidade, definida pelo órgão regulador, o qual levará em consideração a capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios tarifários ou fiscais para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá estar ligada a rede hidráulica predial alimentada por outras fontes, de modo a tornar inviável o eventual refluxo de água contaminada para a rede pública.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput, na forma disciplinada nas normas administrativas de regulação, acarretará:

I - a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - sem prejuízo do disposto no caput, o pagamento de multa a ser definida pelo órgão regulador, calculadas com base na UPMC (Unidade Padrão do Município de Congonhas), na conformidade da capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 3º Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.

Art. 10. A água fornecida pelos serviços públicos de saneamento básico deverá atender aos padrões de qualidade fixados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Norma administrativa de regulação deverá fixar o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, o qual poderá variar em razão do uso ou localização do imóvel, para fins de cumprimento do previsto no art. 9º, inciso III, parte final, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no caput.

Art. 12. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d'água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 13. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e os serviços públicos de limpeza pública serão disciplinados por legislação específica, suplementada, no que couber, pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 14. O Município promoverá a diminuição do volume de águas direcionadas a seus sistemas de drenagem por meio de incentivos ao aumento da permeabilidade do solo, especialmente de estacionamentos e passeios públicos.

Art. 15. Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos que, por o haverem total ou parcialmente impermeabilizado, direcionarem ao sistema público de drenagem as águas pluviais deverão arcar com o custo de tal serviço nos termos do que dispuser legislação específica.

Parágrafo único. O sistema de cobrança previsto no caput deverá levar em consideração, em cada lote urbano:

I - o grau de impermeabilização; e

II - a existência de dispositivos de retenção ou amortecimento de águas pluviais.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16. A Política Municipal de Saneamento Básico - PoMSB é o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 17. São princípios da PoMSB:

- I - universalização do acesso, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - priorização da implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- IV - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- V - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- VI - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos

Parágrafo único. O Município poderá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios da região, especialmente mediante a constituição de consórcio público.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 18. São instrumentos da PoMSB:

- I - o plano municipal de saneamento básico – PMSB com seus respectivos planos setoriais, quando houver, de: abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais urbanas e gestão integrada de resíduos sólidos;
- II - as normas administrativas de regulação dos serviços;
- III - o controle social;
- IV - os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; e
- V - o Sistema Municipal de Saneamento Básico – SMSB.

Art. 19. O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos de gestão:

- I - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- II - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;
- IV – Órgão de Regulação, Controle e Fiscalização;
- V - Secretaria de Desenvolvimento Sustentável;
- VI- Secretaria de Gestão Urbana;
- VII- Secretaria de Obras.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico consistirá na consolidação dos seguintes planos:

- I - Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário;
- II - Plano de Manejo de Águas Pluviais Urbanas; e
- III - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º O Plano mencionado no inciso III do caput deverá atender ao disposto na Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 21. O plano de saneamento básico:

- I – contemplará um horizonte de 20 (vinte) anos;
- II- terá sua execução avaliada anualmente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços;
- III - será revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 22. O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público.

Parágrafo único. A delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 23. Os serviços básicos de saneamento poderão ser executados das seguintes formas:

- I - de forma direta, por meio de órgão de sua administração ou autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;
- II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;
- III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal n.º 8.987/95;
- IV - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedado a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam do disposto no caput, os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3º Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específicos, com os respectivos cadastros técnicos.



Art. 24. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 25. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 26. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. Na regulação deverá ser definido, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

Art. 27. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior, deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativa unilateral;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 28. O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

I - um único prestador de serviços para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 29. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios.

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

CAPÍTULO VII

DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 30. O exercício da função de regular será exercido pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana, por meio da Diretoria de Concessões Públicas ou por outrem que vier substituí-la e atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 31. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;



V - definir as penalidades.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE SOCIAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 32. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

Art. 33. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

III - articular discussões para a implementação do Plano Saneamento Básico;

IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento do Município quando couber;

V - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;

VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

VII - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;

VIII - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;

IX - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

X - Deliberar sobre recursos de competência do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), bem como acompanhar seu cronograma de aplicação.

Art. 34. O Conselho será paritário e composto por 10 (dez) membros titulares, com igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução e com a seguinte composição:

I - cinco membros governamentais indicados pelo titular do Poder ou Órgão que representam e nomeados pelo Prefeito:

a) um pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) um pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana;

c) um pela Secretaria Municipal de Obras;

d) um pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

e) um representante da Câmara de Vereadores.

II - cinco representantes da Sociedade Civil, indicados por entidades, instituições ou empresas legalmente constituídas, oriundos dos seguintes segmentos:

a) um pelas empresas prestadoras de serviços de saneamento contratadas pelo Município ou por sindicato da classe trabalhadora;

b) um pela organização de defesa do consumidor;

c) um pelas Instituições de Ensino Superior;

d) um pelas entidades de representação profissional ou empresarial ou por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

e) um por Organizações Não Governamentais (ONG) ou Associações de Moradores.

§ 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Sustentável e de Gestão Urbana.

§ 3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º O Presidente do Conselho será eleito pelos Conselheiros.

Art. 35. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevância na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

Art. 36. A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 37. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 38. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

II - o acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão de regulação;

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação disciplinarão o disposto no caput e seus incisos.

Art. 39. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pelo órgão de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5.º do Anexo do Decreto Federal n.º 5.440, de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O órgão de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO – SMISB

Art. 40. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SMISB, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - permitir que o Município cumpra com a obrigação estipulada no art. 9º, inciso VI, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

§ 1º O SMISB será gerido pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços, que disciplinará o seu funcionamento mediante resolução, atendidas as normas federais.

§ 2º As informações do SMISB serão publicadas no sítio que o órgão de regulação e fiscalização mantiver na internet e todas a elas poderão ter acesso, independentemente da demonstração de interesse.



TÍTULO IV
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS
CAPÍTULO I

DA SUSTENTABILIDADE

Art. 41. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas: por meio de taxa, nos termos da legislação específica, a qual, para os resíduos sólidos poderá ser específica para o tratamento e destinação final.

Parágrafo único. Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

I - decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

II - provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;

III - transferidos em regime de gestão associada;

IV - sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;

V - recebidos em doação ou transferência patrimonial voluntária de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas;

VI - os que forem ressarcidos, sob qualquer forma, diretamente pelos usuários.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 42. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos

serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 43. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico junto à Secretaria Municipal de Gestão Urbana, cujos recursos deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços públicos de saneamento básico;

II - implantação de redes de coleta e transporte de águas pluviais urbanas, vedada a utilização dos recursos no tamponamento ou canalização de corpos d'água;

III - execução de obras de pavimentação e de drenagem, inclusive eliminação de riscos de enchentes;

IV - ações de educação ambiental em relação aos resíduos sólidos;

V - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

VI - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 44. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

I - das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente poderão ser aplicados em projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 45. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta corrente específica.

Art. 46. O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS OU TAXAS

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 48. Desde que previsto nas normas administrativas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão de regulação e de fiscalização.

CAPÍTULO V

DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE TARIFAS

Seção I



Das Disposições gerais

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Seção II

Dos reajustes

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os reajustes poderão se dar mediante indicador geral de preços para reajustar a parcela de custos administráveis pelo prestado, e a incorporação da variação real de preços no que se refere às despesas com energia elétrica, tributos e com outros custos não administráveis, respeitando-se os parâmetros de uso racional de insumos e recursos naturais.

Seção III

Das revisões

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, ouvidos o Conselho Municipal de Saneamento Básico e, mediante audiência e consulta públicas, os órgãos governamentais diretamente interessados, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

CAPÍTULO VI

DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 52. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§ 1º Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no caput e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§ 2º Integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os mencionados no parágrafo único do art. 42.

§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão de regulação e fiscalização.

§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico, objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Plano Municipal de Saneamento Básico será instituído por lei específica.

Art. 54. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

Art. 55. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO

Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.731, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Modifica a Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da Administração Direta do Município de Congonhas – MG”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 da Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005, modificada pelas Leis n.ºs 2.918, de 1º de janeiro de 2010, 2.921, de 15 de janeiro de 2010, 3.102, de 20 de julho de 2011, 3.240, de 18 de maio de 2013, 3.338, de 19 de dezembro de 2013, 3.663, de 23 de dezembro de 2016, e 3.393 de 4 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal se constitui em:

.....
15- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia

15.1 -

15.2 -

15.3 -

15.4 - Diretoria de Inovação Tecnológica e Novos Negócios.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 45 da Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005, alterada pela Lei n.º 3.693, de 4 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso XIV;

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

“Art. 45. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia tem por finalidade coordenar a formulação e a execução da política de desenvolvimento econômico local, integrado, sustentável e incluyente e a ela competindo:

.....

XIV - promover políticas de desenvolvimento de renda e trabalho, além de coordenar as atividades do Sistema Nacional de Emprego –SINE.” (NR)

Art. 3º O anexo I da Lei n.º 3.693, de 4 de julho de 2017, passa a ser o anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de dezembro de 2017



JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

LEI N.º 3.731, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I

ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGOS DE CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO
Gabinete do Prefeito	Assessor de Coordenação Governamental	CO-04	1	B	Ampla
	Assessor de Assuntos Extraordinários	CO-05	1	B	Ampla
	Assessor Especial de Políticas Antidrogas	CO-4	1	B	Ampla
	Assessor Institucional	CO-4	1	B	Ampla
	Chefe de Gabinete	CO-19	1	E	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Ampla
	Motorista do Gabinete	CO-20	1	E	Ampla
	Secretária I	CO-21	2	F	Ampla
	Secretária II	CO-22	2	I	Ampla
	Assessor I	CO-23	10	E	Ampla
	Assessor II	CO-24	24	F	Ampla
	Assessor III	CO-25	38	G	Ampla
Assessor IV	CO-26	55	I	Ampla	
Secretaria Municipal de Governo	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Assessor Especial de Governo	CO-06	5	C	Ampla
Secretaria Municipal de Planejamento	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	6	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Ampla
Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	1	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	3	E	Ampla
Procuradoria Geral	Procurador Geral	CO-03	1	A	Ampla
	Procurador Adjunto	CO-27	4	D	Ampla
Controladoria Geral	Controlador Geral	CO-02	1	A	Ampla
Secretaria Municipal da Fazenda	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	4	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Ampla
Secretaria Municipal de	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Administração	CO-04	1	B-1	Ampla

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 28 de Dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 7 | Nº 1877

Administração	Diretor	CO-10	4	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	7	E	Ampla
Secretaria Municipal de Gestão Urbana	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Gestão Urbana	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla
	Comandante da Guarda Municipal	CO-13	1	F	Limitado
	Chefe de Departamento	CO-11	6	E	Ampla
Secretaria Municipal de Obras	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Obras	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	4	E	Ampla
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Desenvolvimento e Assistência Social	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	7	D	Ampla
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	1	D	Ampla
Secretaria Municipal de Educação	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Educação	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	4	E	Ampla
	Diretor Escolar / Biblioteca / Pré-vestibular	CO-14	27	E	Ampla
	Coordenador Escolar	CO-15	5	F	Ampla
	Vice-diretor Escolar	CO-16	24	G	Ampla
	Secretária Escolar	CO-17	21	H	Ampla
Secretaria Municipal de Saúde	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Saúde	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	3	E	Ampla
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	4	D	Ampla
Secretaria Municipal de Cultura	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	2	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	4	E	Ampla
Secretaria Municipal de	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	2	D	Ampla



Habitação	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Amplio
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Secretário	CO-01	1	A	Amplio
	Diretor	CO-10	2	D	Amplio
	Chefe de Departamento	CO-11	2	E	Amplio
Conselho Tutelar	Conselheiro Tutelar	CO-18	5	G	Amplio

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 3.732, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, apontando ao poder público e à coletividade os meios para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização, a integralidade e a disponibilidade dos serviços;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - articulação com outras políticas públicas;
- V - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - transparência das ações;
- VIII - controle social;
- IX - segurança, qualidade e regularidade dos serviços;
- X - integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, por meio da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população; e
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem urbana e Manejo de águas pluviais e
- IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas deverá respeitar o que determina a Lei Municipal que estabelece a Política Municipal de Saneamento, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram o desta lei - Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A revisão de que trata o caput deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Congonhas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas à Câmara dos Vereadores, devendo constar nas alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

Art. 6º A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Parágrafo único. Os programas, projetos e ações de que trata o caput deste artigo, são apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 7º A titularidade dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Município de Congonhas, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis aos demais casos.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação de sanções conforme legislação aplicável.



Art. 9º Constitui órgão executivo do Presente Plano a Secretaria Municipal de Gestão Urbana, por meio da Diretoria de Concessões Públicas ou outro que vier substituí-la, na forma da Lei Municipal que “Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento”.

Art. 10. Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído pela Lei Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas o documento anexo a esta Lei.

Art. 12. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal n.º 1.447, de 5 de janeiro de 2007 e o Decreto Regulamentador n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº PMC/758, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Exonera ocupante de cargo efetivo de Procurador e declara vacância de cargo.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014,
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes, matrícula 20141248, do cargo efetivo de Procurador, conforme Processo Administrativo nº 12716/2017, a partir de 2 de janeiro de 2018.

Art. 2º Em decorrência da exoneração fica declarada a vacância do cargo efetivo de Procurador, exercido pela servidora supracitada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/759, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Nomeia Gestor do Fundo Municipal do Idoso.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município e Lei n.º 3.690, de 30 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Ronaldo Rodrigues de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, CPF n.º 448.278.736-15, como gestor do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

SEGUNDO TERMO DE APOSTIMENTO AO CONTRATO Nº 001/2015

Partes: PREVCON – Previdência do Município de Congonhas x Trivale Administração Ltda. Objeto: Acréscimo de valor. Valor: R\$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais).

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS



RESOLUÇÃO Nº 10/2017

**Aprova as Diretrizes e o Plano Plurianual (PPA)
2018/2021**

Laila Cristina Ferreira, Presidente do **Conselho Municipal de Assistência Social de Congonhas (CMAS)**, no uso de suas atribuições que lhe confere as Leis Municipais nº 2.114/96, 2.340/02 e 3.711/17, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Congonhas e dão outras providências, em sua **Plenária Ordinária** do dia **13/12/2017** (Treze de Dezembro de Dois Mil e Dezessete), Considerando o disposto nos Art.º 165 da Constituição Federal do Brasil,

Considerando a Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar as Diretrizes para o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, sem ressalvas.

Art. 2 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 21 de Dezembro de 2017


Laila Cristina Ferreira
Presidente do CMAS de Congonhas

Rua: Francisco Senra Martins, nº. 113 – Bairro: Centro

CEP: 36.415-000 – Congonhas – MG



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



RESOLUÇÃO Nº 11/2017

Aprova as propostas a ser incluída na Lei Orçamentária Anual (LOA 2018), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Laila Cristina Ferreira, Presidente do **Conselho Municipal de Assistência Social de Congonhas (CMAS)**, no uso de suas atribuições que lhe confere as Leis Municipais nº 2.114/96, 2.340/02 e 3.715/17, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Congonhas e dão outras providências, em sua **Plenária Ordinária** do dia **13/12/2017** (Treze de Dezembro de Dois Mil e Dezessete),

Considerando o disposto nos Art.º 165 da Constituição Federal do Brasil,

Considerando a Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar a proposta para a **Lei Orçamentária Anual (LOA) 2018**, referente ao **Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)**, no valor total de **R\$ 1.955.000,00** (Um Milhão, Novecentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais), com a seguinte nomenclatura da dotação orçamentária - descrito abaixo -, nos termos do Anexo Único que integra a presente resolução para todos os fins de direito.

Unidade: 13.04 - Fundo Municipal de Assistência Social
Proj./Ativ.: 2.012 - Programa Cesta Cidadão
266.08.244.17
Proj./Ativ.: 2.060 - Manutenção de Centro de Referência (CRAS)
69.08.244.15
Proj./Ativ.: 2.061 - Apoio para Situação de Emergência/Calamidade
74.08.244.17
Proj./Ativ.: 2.062 - Programa Cesta Cidadão
75.08.244.17

Rua: Francisco Senra Martins, nº. 113 – Bairro: Centro

CEP: 36.415-000 – Congonhas – MG



- Proj./Ativ.: 2.063** - Programas de Assistência Geral
80.08.244.27
- Proj./Ativ.: 2.064** - APAE - Projeto Ação Continuada
68.08.242.22
- Proj./Ativ.: 2.066** - Programas de Assistência Funerária
76.08.244.17
- Proj./Ativ.: 2.067** - Bolsa Cidadania
77.08.244.17
- Proj./Ativ.: 2.068** - Ações de Inclusão Pessoas com Deficiência
67.08.242.20
- Proj./Ativ.: 2.069** - Ações do IGD
70.08.244.15
- Proj./Ativ.: 2.070** - Centro de Referência Especializado (CREAS)
82.08.244.54
- Proj./Ativ.: 2.224** - Programas de Auxílio Natalidade
78.08.244.17
- Proj./Ativ.: 2.225** - Ações IGD-SUAS
71.08.244.15
- Proj./Ativ.: 2.231** - Serviços de Medidas Socioeducativas
72.08.244.15
- Proj./Ativ.: 2.234** - Manutenção Centro de Referência do Idoso (CRI)
66.08.241.16
- Proj./Ativ.: 2.235** - Centro de Referência da Mulher (CRM)
79.08.244.21
- Proj./Ativ.: 2.244** - Serviços Convivência Fortalecimento de Vínculos
73.08.244.15
- Proj./Ativ.: 2.265** - Apoio ao Migrante
81.08.244.27

Art. 2 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Congonhas, 21 de Dezembro de 2017


Laila Cristina Ferreira
Presidente do CMAS de Congonhas

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 28 de Dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 7 | Nº 1877

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Página: 1/4
 Data: 11/12/2017

Relação da Proposta da Despesa

Seleção Órgão = 1300, Entidade = 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Despesa	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS						11.469.500,00
Órgão: 13.00 - Secretaria Municipal Desenv. e Assistência Social						11.469.500,00
Unidade: 13.01 - Gabinete do Secretário de Desenv. e Assist. Social						8.296.000,00
Proj./Ativ.: 0.071 - Parcerias com Entidades - SEDAS						Localizador: Município de Congonhas
54	08.122.27	3.3.50.41.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Contribuições	Não	Não	Não	15.000,00
54	08.122.27	3.3.50.43.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Subvenções Sociais	Não	Não	Não	125.000,00
						Total: 140.000,00
Proj./Ativ.: 2.046 - Conselho Municipal Direitos Criança/Adolescente						Localizador: Município de Congonhas
56	08.243.25	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	500,00
						Total: 500,00
Proj./Ativ.: 2.047 - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher						Localizador: Município de Congonhas
58	08.244.21	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	500,00
						Total: 500,00
Proj./Ativ.: 2.049 - Conselho Municipal do Idoso						Localizador: Município de Congonhas
55	08.241.16	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	500,00
						Total: 500,00
Proj./Ativ.: 2.050 - Conselho Tutelar						Localizador: Município de Congonhas
57	08.243.25	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	500,00
						Total: 500,00
Proj./Ativ.: 2.051 - Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA						Localizador: Município de Congonhas
61	08.244.25	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	500,00
						Total: 500,00
Proj./Ativ.: 2.053 - Conselho Municipal de Assistência Social						Localizador: Município de Congonhas
63	08.244.27	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	6.000,00
						Total: 6.000,00
Proj./Ativ.: 2.054 - Conselho Municipal de Igualdade Racial						Localizador: Município de Congonhas
59	08.244.24	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	500,00
						Total: 500,00
Proj./Ativ.: 2.055 - Coordenação Secretaria Desenv. Assist. Social						Localizador: Município de Congonhas
52	08.122.2	3.1.90.04.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Contratação por Tempo I	Não	Sim	Não	1.450.000,00
52	08.122.2	3.1.90.11.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Vencimentos e Vantagen	Não	Sim	Não	4.500.000,00
52	08.122.2	3.1.90.13.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Obrigações Patronais	Não	Sim	Não	300.000,00
52	08.122.2	3.1.91.13.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Obrigações Patronais	Não	Sim	Não	600.000,00
52	08.122.2	3.3.90.14.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Diárias - Pessoal Civil	Não	Não	Não	25.000,00
52	08.122.2	3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Material de Consumo	Não	Não	Não	100.000,00
52	08.122.2	3.3.90.36.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	170.000,00
52	08.122.2	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	30.000,00
52	08.122.2	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	700.000,00
52	08.122.2	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0056.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	500,00
52	08.122.2	3.3.90.92.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Despesas de Exercícios	Não	Não	Não	500,00
52	08.122.2	3.3.90.93.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Indenizações e Restituiç	Não	Não	Não	8.000,00
52	08.122.2	4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Equipamentos e Materia	Não	Não	Não	500,00
						Total: 7.884.500,00
Proj./Ativ.: 2.056 - Despesas Gerais com Agentes Politicos - SEDAS						Localizador: Município de Congonhas
53	08.122.2	3.1.90.11.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Vencimentos e Vantagen	Não	Sim	Não	170.000,00
53	08.122.2	3.1.90.13.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Obrigações Patronais	Não	Sim	Não	40.000,00
53	08.122.2	3.3.90.33.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Passagens e Despesas	Não	Não	Não	500,00
						Total: 210.500,00
Proj./Ativ.: 2.065 - Manutenção das Atividades Promoção Iguald. Racial						Localizador: Município de Congonhas

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 28 de Dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 7 | Nº 1877

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Página: 2/4
 Data: 11/12/2017

Relação da Proposta da Despesa

Seleção: Órgão = 1300, Entidade = 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Despesa	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS						11.469.500,00
Órgão: 13.00 - Secretaria Municipal Desenv. e Assistência Social						11.469.500,00
Unidade: 13.01 - Gabinete do Secretário de Desenv. e Assist. Social						8.296.000,00
Proj./Ativ.: 2.278 - Apoio à Casa dos Conselhos			Localizador: Município de Congonhas			
62	08.244.25	3.3.90.36.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	25.000,00
62	08.244.25	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	15.000,00
Total:						40.000,00
Unidade: 13.02 - Fundo Munic. Proteção, Defesa e Direito Consumidor						2.000,00
Proj./Ativ.: 2.074 - Coordenação das Ações do PROCON			Localizador: Município de Congonhas			
64	08.125.26	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	1.000,00
64	08.125.26	4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	1.000,00
Total:						2.000,00
Unidade: 13.03 - Diretoria do Procon						500,00
Proj./Ativ.: 2.058 - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor			Localizador: Município de Congonhas			
65	08.121.26	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	500,00
Total:						500,00
Unidade: 13.04 - Fundo Municipal de Assistência Social						1.955.000,00
Proj./Ativ.: 2.012 - Programa Cesta Cidadão - Emenda Vereador			Localizador: Município de Congonhas			
266	08.244.17	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	360.000,00
Total:						360.000,00
Proj./Ativ.: 2.060 - Manutenção de Centro de Referência - CRAS			Localizador: Município de Congonhas			
69	08.244.15	3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0056.000000.00.00.00	Não	Não	Não	40.000,00
69	08.244.15	3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00	Não	Não	Não	15.000,00
69	08.244.15	3.3.90.36.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	25.000,00
69	08.244.15	3.3.90.36.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00	Não	Não	Não	40.000,00
69	08.244.15	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00	Não	Não	Não	60.000,00
69	08.244.15	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	20.000,00
69	08.244.15	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0056.000000.00.00.00	Não	Não	Não	55.000,00
Total:						255.000,00
Proj./Ativ.: 2.061 - Apoio para Situação de Emergência/Calamidade			Localizador: Município de Congonhas			
74	08.244.17	3.3.90.32.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	500,00
Total:						500,00
Proj./Ativ.: 2.062 - Programa Cesta Cidadão			Localizador: Município de Congonhas			
75	08.244.17	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	500.000,00
Total:						500.000,00
Proj./Ativ.: 2.063 - Programas de Assistência Social Geral			Localizador: Município de Congonhas			
80	08.244.27	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	10.000,00
Total:						10.000,00
Proj./Ativ.: 2.064 - APAE - Projeto Ação Continuada			Localizador: Município de Congonhas			
68	08.242.22	3.3.50.43.00.00.00.00.00.01.0042.000000.04.03.00	Não	Não	Não	10.000,00
Total:						10.000,00
Proj./Ativ.: 2.066 - Programas de Assistência Funerária			Localizador: Município de Congonhas			
76	08.244.17	3.3.90.48.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	30.000,00
Total:						30.000,00
Proj./Ativ.: 2.067 - Bolsa Cidadania			Localizador: Município de Congonhas			
77	08.244.17	3.3.90.48.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Não	Não	Não	10.000,00
Total:						10.000,00
Proj./Ativ.: 2.068 - Ações de Inclusão Pessoas com Deficiência			Localizador: Município de Congonhas			

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 28 de Dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 7 | Nº 1877

Estado de Minas Gerais PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Página: 3/4
Data: 11/12/2017

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Relação da Proposta da Despesa

Serção: Órgão = 1300; Entidade = 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Despesa	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS						11.469.500,00
Órgão: 13.00 - Secretaria Municipal Desenv. e Assistência Social						11.469.500,00
Unidade: 13.04 - Fundo Municipal de Assistência Social						1.955.000,00
Proj./Ativ.: 2.059 - Ações do IGD			Localizador: Município de Congonhas			
70	08.244.15	3.3.90.30.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Material de Consumo	Não	Não	Não	20.000,00
70	08.244.15	3.3.90.33.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Passagens e Despesas	Não	Não	Não	1.000,00
70	08.244.15	3.3.90.39.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	110.000,00
70	08.244.15	4.4.90.52.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Equipamentos e Materia	Não	Não	Não	55.000,00
Total:						186.000,00
Proj./Ativ.: 2.070 - Centro Referência Especializado - CREAS			Localizador: Município de Congonhas			
82	08.244.54	3.3.90.30.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Material de Consumo	Não	Não	Não	10.000,00
82	08.244.54	3.3.90.30.00.00.00.00.00.00.01.0056.000000.00.00.00 - Material de Consumo	Não	Não	Não	10.000,00
82	08.244.54	3.3.90.36.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	25.000,00
82	08.244.54	3.3.90.39.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	52.000,00
82	08.244.54	3.3.90.39.00.00.00.00.00.00.01.0056.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	60.500,00
Total:						157.500,00
Proj./Ativ.: 2.224 - Programas de Auxílio Natalidade			Localizador: Município de Congonhas			
78	08.244.17	3.3.90.48.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Auxílios Financeii	Não	Não	Não	100.000,00
Total:						100.000,00
Proj./Ativ.: 2.225 - Ações IGD-SUAS			Localizador: Município de Congonhas			
71	08.244.15	3.3.90.30.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Material de Consumo	Não	Não	Não	83.000,00
71	08.244.15	4.4.90.52.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Equipamentos e Materia	Não	Não	Não	25.000,00
Total:						108.000,00
Proj./Ativ.: 2.231 - Serviços de Medidas Socioeducativas			Localizador: Município de Congonhas			
72	08.244.15	3.3.90.30.00.00.00.00.00.00.01.0042.000000.04.03.00 - Material de Consumo	Não	Não	Não	59.500,00
72	08.244.15	3.3.90.39.00.00.00.00.00.00.01.0042.000000.04.03.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	500,00
Total:						60.000,00
Proj./Ativ.: 2.234 - Manutenção Centro Referência do Idoso			Localizador: Município de Congonhas			
66	08.241.16	3.3.90.30.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Material de Consumo	Não	Não	Não	36.000,00
66	08.241.16	3.3.90.36.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	75.000,00
Total:						110.000,00
Proj./Ativ.: 2.235 - Centro de Referência da Mulher			Localizador: Município de Congonhas			
79	08.244.21	3.3.90.36.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	5.000,00
Total:						5.000,00
Proj./Ativ.: 2.244 - Serviços Convivência Fortalecimento de Vínculos			Localizador: Município de Congonhas			
73	08.244.15	3.3.90.30.00.00.00.00.00.00.01.0029.000000.00.00.00 - Material de Consumo	Não	Não	Não	1.000,00
Total:						1.000,00
Proj./Ativ.: 2.265 - Apoio ao Migrante			Localizador: Município de Congonhas			
81	08.244.27	3.3.90.36.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	40.000,00
81	08.244.27	3.3.90.36.00.00.00.00.00.00.01.0056.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	1.000,00
81	08.244.27	3.3.90.39.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Outros Serviços de Terce	Não	Não	Não	10.000,00
Total:						51.000,00
Unidade: 13.05 - Fundo Municipal de Direitos Criança e Adolescente						966.000,00
Proj./Ativ.: 0.074 - Parcerias com Entidades - Criança e Adolescente			Localizador: Município de Congonhas			
83	08.243.18	3.3.50.41.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Contribuições	Não	Não	Não	800.000,00
83	08.243.18	3.3.50.43.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Subvenções Sociais	Não	Não	Não	150.000,00
83	08.243.18	4.4.50.41.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Contribuições	Não	Não	Não	15.000,00
Total:						965.000,00
Proj./Ativ.: 2.270 - Programa de Apoio à Criança e Adolescente			Localizador: Município de Congonhas			



Estado de Minas Gerais

Página: 4/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Data: 11/12/2017

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Relação da Proposta da Despesa

Seleção: Órgão = 1300; Entidade = 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Despesa	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor	
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS						11.469.500,00	
Órgão: 13.00 - Secretaria Municipal Desenv. e Assistência Social						11.469.500,00	
Unidade: 13.06 - Fundo Municipal do Idoso						250.000,00	
Proj./Ativ.: 0.020 - Parceria com Entidades - Fundo do Idoso - Emenda Vereador						Localizador: Município de Congonhas	
264	08.241.16	3.3.50.41.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Contribuições	Não	Não	Não	200.000,00
Total:							200.000,00
Proj./Ativ.: 0.079 - Parceria com Entidades - Fundo do Idoso						Localizador: Município de Congonhas	
85	08.241.16	3.3.50.41.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Contribuições	Não	Não	Não	25.000,00
Total:							25.000,00
Proj./Ativ.: 2.267 - Apoio ao Fundo Municipal do Idoso						Localizador: Município de Congonhas	
86	08.241.16	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros	Não	Não	Não	25.000,00
Total:							25.000,00
Total Geral:						11.469.500,00	

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON